

**DECRETO Nº 20.583, DE 19 DE MAIO DE 2020.**

**Altera o *caput* do art. 8º, o parágrafo único do art. 10, o § 13 do art. 12, o *caput* e o parágrafo único do art. 13, o *caput* do art. 14, os incs. II, III, IV e o parágrafo único do art. 15, o *caput* do art. 19, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22, o parágrafo único do art. 41, o *caput* e o parágrafo único do art. 60; inclui o § 2º no art. 10, o § 10 no art. 11, os incs. XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV e os §§ 14 e 15 no art. 12, os §§ 2º e 3º no art. 13, o § 2º no art. 15, os §§ 3º e 4º no art. 17, os incs. I, II e III no art. 19, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 21, o inc. IV no art. 23, o art. 62-A; renumera os parágrafos únicos para § 1º no art. 10, no art. 13 e no art. 15; e revoga os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 8º, os §§ 2º e 3º do art. 11, os §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 12, os §§ 4º e 8º do art.14, o § 4º do art. 22 e os incs. I e II do art. 60, todos do Decreto nº 20.534, de 31 de março de 2020, que decreta o estado de calamidade pública em razão da pandemia de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 23 e o artigo 59 da Constituição Federal, o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do art. 8º do Decreto nº 20.534, de 31 de março de 2020, conforme segue:

“Art. 8º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços observará as regras de higienização e funcionamento de que tratam os arts. 21, 22 e 25 deste Decreto.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica alterado o parágrafo único, renumerando-o para § 1º e incluído o § 2º no art. 10 do Decreto nº 20.534, de 2020, conforme segue:

“Art. 10. ....

§ 1º .....

.....

§ 2º O horário de funcionamento previsto no *caput* deste artigo não se aplica para as obras públicas.” (NR)

**Art. 3º** Fica incluído o § 10 no art. 11 do Decreto nº 20.534, de 2020, conforme segue:

“Art. 11 .....

.....

§ 10 O funcionamento dos supermercados e hipermercados deverá ocorrer com o controle do fluxo de pessoas, obedecidas as medidas de que trata o art. 22 deste Decreto.

**Art. 4º** Fica alterado o § 13 e incluídos os incs. XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV e os §§ 14 e 15 no art. 12 do Decreto nº 20.534, de 2020, conforme segue:

“Art. 12. ....

.....

XXXI – serviços sociais autônomos;

XXXII – entidades sindicais;

XXXIII – museus e bibliotecas;

XXXIV - restaurantes, bares, lancherias e similares.

.....

§ 13. Para efeito do disposto no inc. XXX deste artigo, a utilização de academias ou espaços privados para atividades físicas, inclusive nos clubes sociais, apenas deverá ocorrer de forma individualizada, sempre limitada a 1 (um) aluno a cada 16m<sup>2</sup> (dezesseis metros

quadrados), podendo ser acompanhado por um profissional, observadas as regras de higienização e de ocupação previstas no art. 22 deste Decreto, no que couber.

§ 14. Ficam permitidos os esportes individuais, desde que sem contato físico, com distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os praticantes.

§ 15. O atendimento ao público nos serviços sociais autônomos e nas entidades sindicais poderá ocorrer somente de forma individualizada e com hora marcada, observadas as medidas de higienização previstas nos arts. 22 e 25 do presente Decreto.

**Art. 5º** Fica alterado o *caput* e o parágrafo único, renumerando-o para § 1º e incluídos os §§ 2º e 3º no art. 13 do Decreto nº 20.534, de 2020, conforme segue:

“Art. 13. O funcionamento dos *shopping centers* e centros comerciais observará as regras de higienização e funcionamento de que tratam os arts. 21, 22, 23 e 25 deste Decreto.

§ 1º O atendimento nas agências bancárias, lotéricas e serviços postais, situados nos *shopping centers* e centros comerciais deverá ser realizado a portas fechadas, com equipes reduzidas e com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) funcionário, como forma de controle da aglomeração de pessoas, nos termos do § 4º do art. 11 c/c §3º do art. 12 deste Decreto

§ 2º O funcionamento da praça de alimentação deve observar as mesmas regras a que se refere o *caput*.

§ 3º Fica vedado o funcionamento de espaços de recreação.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o *caput* do art. 14 do Decreto nº 20.534, de 2020, conforme segue:

“Art. 14. O funcionamento do Mercado Público observará as regras de higienização e funcionamento de que tratam os arts. 21, 22 e 25 deste Decreto.

.....” (NR)

**Art. 7º** Ficam alterados os incs. II, III e IV, e o parágrafo único renumerando-o para § 1º e incluído o § 2º no art. 15 do Decreto nº 20.534, de 2020, conforme segue:

“Art. 15. ....

.....

II – teatros, centros culturais, cinemas e similares;

III – centros de treinamento, centros de ginástica, clubes sociais e similares;

IV – quadras esportivas, exceto as que permitam esportes individuais, nos termos do § 14 do art. 12 deste Decreto.

.....

§ 1º .....

§ 2º Fica permitido o funcionamento dos clubes de tiro para treinamento, testes de aptidão técnica e certificação.” (NR)

**Art. 8º** Ficam incluídos os §§ 3º e 4º no art. 17 do Decreto nº 20.534, de 2020, conforme segue:

“Art. 17. ....

.....

§ 3º Fica permitido o uso de espaços abertos, públicos ou privados, para a realização de atividades eventuais baseadas apenas no sistema de serviço no carro (*drive-in*), desde que devidamente observados os procedimentos e rotinas para autorização de que trata o Decreto nº 20.065, de 18 de setembro de 2018, e o distanciamento de, no mínimo, 2m (dois metros) entre os veículos, sendo vedada a permanência fora do carro, a circulação ou aglomeração de pessoas.

§ 4º Fica o promotor ou o produtor da atividade responsável, sob as penas da Lei, pela ordem e disciplina no local, observadas as demais regras deste Decreto.”

**Art. 9º** Fica alterado o *caput* incluídos os incs. I, II e III do art. 19 do Decreto nº 20.534, de 2020, conforme segue:

“Art. 19. Fica permitida a realização de missas, cultos ou similares, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – limite máximo de 30 (trinta) pessoas concomitantes;

II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio; e

III – distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre cada um dos presentes.”

(NR)

**Art. 10.** Ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 21 do Decreto nº 20.534, de 2020, conforme segue:

“Art. 21. ....

.....

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos do ramo da alimentação deve ser realizado com restrição ao número de clientes atendidos simultâneos, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

I – distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas;

II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio;

III – fornecimento de máscara de proteção facial aos seus trabalhadores para o deslocamento em transporte coletivo.

§ 2º Os estabelecimentos que possuam salão de espera para atendimento deverão observar e assegurar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes e disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento).

§ 3º Fica vedado o sistema de *buffet*, exceto se a montagem do prato for realizada por funcionário do estabelecimento.

§ 4º O estabelecimento de que trata o § 3º deste artigo deverá dispor de protetor salivar eficiente no serviço e observar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes.” (NR)

**Art. 11.** Ficam alterados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 do Decreto nº 20.534, de 31 de março, de 2020, conforme segue:

“Art. 22. ....

.....

§ 1º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços em geral deve ser realizado com restrição ao número de clientes atendidos de forma simultânea, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

I – distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes nas áreas de trabalho e de circulação;

II – lotação não excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de funcionamento ou de proteção e prevenção contra incêndio;

III – fornecimento de máscara de proteção facial aos seus trabalhadores para o deslocamento em transporte coletivo.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais e de serviços em geral que possuam sala de espera para atendimento deverão observar e assegurar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os presentes e disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento).

§ 3º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços *kids*, *playgrounds* e espaços de jogos.” (NR)

**Art. 12.** Fica incluído o inc. IV no art. 23 do Decreto nº 20.534, de 31 de março de 2020, conforme segue:

“Art. 23. ....  
.....

IV – fornecer de máscara de proteção facial aos seus trabalhadores para o deslocamento em transporte coletivo.” (NR)

**Art. 13.** Fica alterado o parágrafo único do art. 41 no Decreto nº 20.534, de 31 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 41 .....  
.....

Parágrafo único. Fica permitido o ensino individual, observado o distanciamento interpessoal mínimo de 2m (dois metros), além das medidas de higienização de que tratam os arts. 22 e 25 deste Decreto.” (NR)

**Art. 14.** Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 20.534, de 2020, conforme segue:

“Art. 60. Ficam suspensas as nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores, efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde, da SMSeg e do DMAE, bem como nos demais serviços considerados essenciais decorrentes da necessidade de atendimento à população em caráter de urgência, ficando os demais casos sujeitos à avaliação do GP.” (NR)

**Art. 15.** Fica incluído o art. 62-A no Decreto nº 20.534, de 2020, conforme segue:

“Art. 62-A. Os Conselhos Municipais realizarão suas atividades por meio remoto, inclusive reuniões, e deliberarão digitalmente, no que couber, regulamentado por Regimento Interno.

§ 1º As sessões serão realizadas com base em plataforma on-line que permita o debate e a votação, sendo convocadas com a antecedência prevista em seus próprios regulamentos.

§ 2º Os processos administrativos em meio físico deverão ser digitalizados e disponibilizados em meio eletrônico aos conselheiros.” (NR)

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogados, do Decreto nº 20.534, de 2020, os seguintes dispositivos:

I - os §§ 1º, 2º 3º e 4º, do art. 8º;

II – os §§ 2º e 3º do art. 11;

III – os §§ 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 12;

IV – os §§ 4º e 8º do art. 14;

V – o § 4º do art. 22; e

VI – os incs. I e II do art. 60.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de maio de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Carlos Eduardo da Silveira,  
Procurador-Geral do Município.